

**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI N° 052/2019

“CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde, serviço de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas Deficientes.

Art. 2º - Esses deficientes, uma vez constatado a sua impossibilidade de ir aos Postos de Saúde, serão cadastrados para o serviço de atendimento domiciliar e sempre que acionar o serviço receberá em sua casa a visita de uma enfermeira ou dependendo da gravidade do caso, um médico, sem nenhum ônus a essa pessoa ou a seus familiares.

Art. 3º - Ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, a denominação de um dia da semana para o atendimento geral desses deficientes, devidamente cadastrado; salvo os casos de urgência em que o atendimento deverá ser a qualquer dia e a qualquer hora e com maior brevidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 08 de julho de 2019


Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 11/07/2019

2º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Deficientes, tem como proposta de política social voltada a saúde das pessoas portadoras de deficiência do município de Tijucas, um programa de atendimento domiciliar. Este programa visa a reabilitação do paciente e promover melhoria na qualidade de vida do mesmo.

O tratamento será dirigido às pessoas residentes de Tijucas que necessitem de cuidados em saúde no domicílio, sejam elas vítimas de acidentes de trânsito, de trabalho, de violência urbana ou que possam vir a adquirir sequelas devido a algum tipo de doença traumato-ortopédica, neurológicas e respiratórias agudas ou com distúrbios orgânicos-viscerais e necessidades fisiológicas suprimidas devido a traumas agudos/crônicos, como traumatismo crânio encefálico ou acidentes raquimedulares.

Para famílias e cuidadores, a equipe irá prestar um suporte orientador, instrutivo e educativo quanto ao ato de cuidar das necessidades de saúde básicas de uma pessoa com trauma grave, prevenindo e/ou tratando das sequelas que tais doenças e traumas propiciam como, por exemplo, escaras (úlceras de decúbito), infecções diversas, encaminhando cada uma delas ao profissional qualificado para o tratamento.

É importante frisar que o acompanhamento beneficiará aquelas pessoas que tenham, sofrido algum tipo de trauma grave agudo, ou seja, que tenham sofrido o trauma de um até seis meses ou crônico (mais de 6 meses) ou ainda para aquelas que apresentam quadro tardio de doença neurosensorial e sistêmica que comprometa as atividades básicas de vida diária (ABVD) e para pessoas que tenham sofrido alguma intervenção cirúrgica de alta complexidade como por exemplo, cirurgias de tórax, cardíacas, amputações traumáticas e que estejam estáveis clinicamente.

Assim, considerando a importância que trata a matéria e o relevante interesse público e social da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto.

Assunto: **Requerimentos e projetos para registro**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamel@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 09/07/2019 08:48

- GABINETE_FERNANDA_00-2019_Moção de Aplausos Associação União Tijuquense.doc (~57 KB)
- REQUERIMENTO solicitar informações acerca da Comissão Municipal de Acessibilidade.doc (~958 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - AUTORIZA CRIAR O CADASTRO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.doc (~63 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES.doc (~61 KB)

Bom dia

Prezados, segue em anexo matérias para registro.

Att

Elizandra Weber

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando nº. 058/2019/SELEG

Tijucas/SC, 09 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Ordinária nº. 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052/2019, Projeto de Resolução 026/2019 e Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2019, todos de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 09/07/19

HORA: :

NOME:

ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.

Fone/Fax: (48) 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

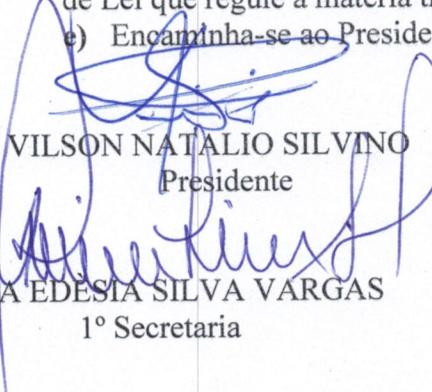
Parecer conjunto

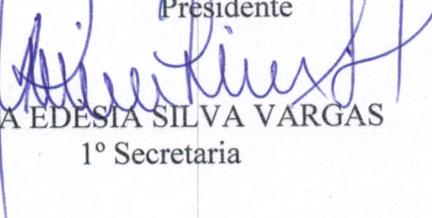
Trata-se do PL 52/2019 que “cria o serviço de atendimento domiciliar na secretaria municipal de saúde, destinado a atender pessoas deficientes”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

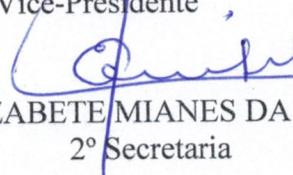
ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 052/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.


WILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESTA SILVA VARGAS
1º Secretaria


ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 18/07/19 HORA: ___
NOME: ___
ASSINATURA: Almeida



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



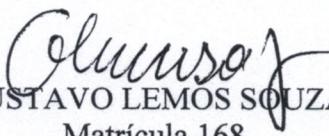
CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 052/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 04);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 08);
- c) Publicou-se (folha 09);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 010 e 011);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de julho de 2019.


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 22/07/19 HORA: ____:
NOME: Bárcime dos Santos
ASSINATURA: Bárcime dos Santos

CERTIFICADO nº. 088 /2019/SELEG

Assunto:

Distribuição dos Projetos de Lei 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58/2019

De

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

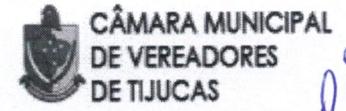
Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamel0@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

Para:

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamel0@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

19/07/2019 07:19



- PLOLE 048 - 1.pdf (~459 KB)
- PLOLE 049 - 1.pdf (~628 KB)
- PLOLE 050 - 1.pdf (~1.0 MB)
- PLOLE 051 - 1.pdf (~791 KB)
- PLOLE 052 - 1.pdf (~554 KB)
- PLOLE 053 - 1.pdf (~466 KB)
- PLOLE 054 - 1.pdf (~794 KB)
- PLOLE 055 - 1.pdf (~2.0 MB)
- PLOLE 056 - 1.pdf (~524 KB)
- PLOLE 057 - 1.pdf (~471 KB)
- PLOLE 058 - 1.pdf (~561 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo



Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 52/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES".

Apresentação: 9 de Julho de 2019**Autor:** Fernanda Melo Bayer**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos**Data Fim Prazo (Tramitação):****Data da última Tramitação:** 18 de Julho de 2019**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS**Texto Original**[Acompanhar Matéria](#)

Publicado no mural em 22/07/19

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.158Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)



Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 52/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

"CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES".

Apresentação: 9 de Julho de 2019**Autor:** Fernanda Melo Bayer**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos**Data Fim Prazo (Tramitação):****Data da última Tramitação:** 18 de Julho de 2019**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS**Texto Original**[Acompanhar Matéria](#)**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.158Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES

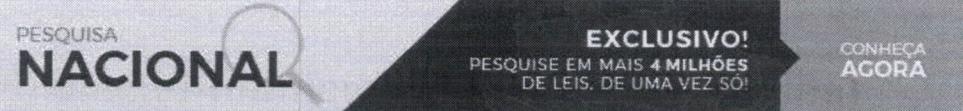
0 atos encontrados na cidade de Tijucas

CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR N/ em  Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontalResultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+SERVI%C3%87O+DE+ATENDIMENTO+DOMICILAR+NA+SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+SA%C3%99ADE%
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+SERVI%C3%87O+DE+ATENDIMENTO+DOMICILAR+NA+SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+SA%
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+SERVI%C3%87O+DE+ATENDIMENTO+DOMICILAR+NA+SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+SA%
→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+SERVI%C3%87O+DE+ATENDIMENTO+DOMICILAR+NA+SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+SA%C3%99ADE%
)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



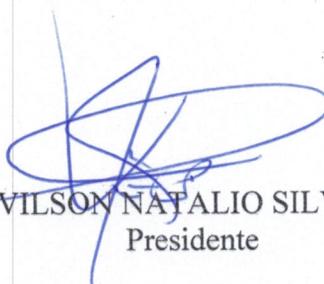
012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

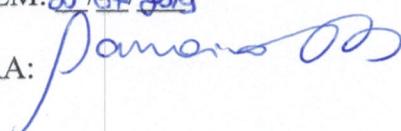
A) Assessoria Jurídica;

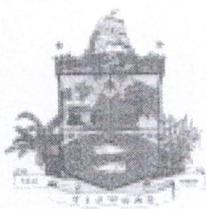
Tijucas, 22 de julho de 2019.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 22/07/2019

NOME:

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

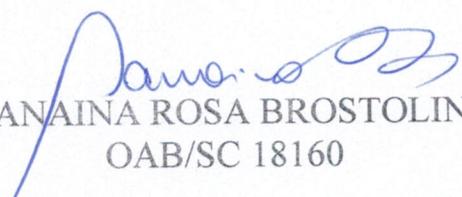


ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

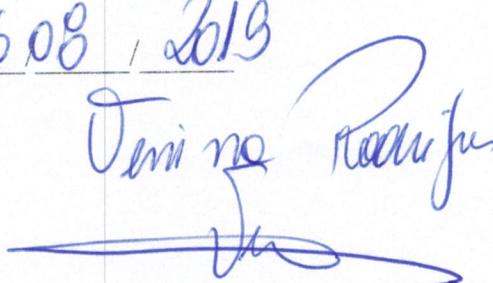
Tijucas, 15 de agosto de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em :

Nome:

Assinatura:

16/08/2019
Janaina Rosa Brostolin




**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



014

Referência: Projeto de Lei N. 52/2019

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER PESSOAS DEFICIENTES.

PARECER JURÍDICO N. 112/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, de autoria do legislativo, que cria na Secretaria Municipal de Saúde serviço de atendimento domiciliar destinado a pessoas com deficiência.

Foi juntada justificativa as fls. 03, mencionando que a proposição visa a reabilitação e a promoção da melhoria na qualidade do paciente.

Foi lido no expediente em 11/07/2019.

Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 22/07/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 10/11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, manifesta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, determina no §4º, do art. 18 que o Estado deve assegurar aos portadores de deficiência:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



015

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. (...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação; (...)

Observa-se que o direito/atendimento domiciliar já é assegurado por lei, em atenção ao amparo e a proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, afirmindo o direito fundamental a saúde.

De conseguinte, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca da iniciativa, o artigo 2º da CF/88, prevê a distribuição das funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



016

dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Salienta-se que os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao prefeito.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Assim, a matéria NÃO reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Legislativo.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles com propriedade, analisa as atribuições afetas aos legislativos municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara Municipal é a normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o município: estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



017

apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (g.n)

Assim, quando o Edil oferece proposição que diretamente interfere na estrutura da administração pública, tal proposição não só é ilegal, com também padece de inconstitucionalidade.

Não se discute a boa intenção do legislador, o que é notório, mas o projeto invade a esfera de competência do executivo por dispor sobre funcionamento e estrutura do poder público, afastando a regra da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, concomitantemente.

Nesse sentido inúmeros julgados cuja essência, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente Projeto de Lei:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que instituiu o "Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertioga". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 6144/14, do Município de Ourinhos, de iniciativa do Poder Legislativo, a dispor sobre a “política municipal de assistência aos idosos”; determinando ao Executivo o fornecimento de cursos gratuitos de formação de cuidadores, recenseamento de idosos do Município, criação de central de informações e atendimento e outras providências administrativas dessa ordem. Diretrizes de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vedada com rejeição do voto pela Câmara – ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria

JPD



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



018

Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.

Além do que se verifica que o serviço prevista na proposição irá gerar gastos a Administração Municipal. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Não há informações de que tal despesa está previamente definido no orçamento municipal.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

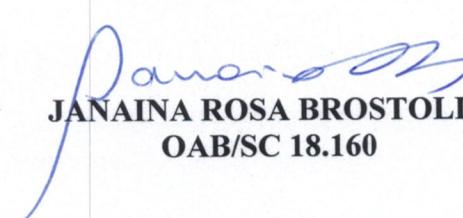
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 15 de agosto de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



059

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 059/2019 as Comissões: CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 19 de agosto 2019

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

1º Secretária

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 19/08/19

NOME: Edione

ASSINATURA: Edione



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 025/2019/CCJ

Tijucas/SC, 03 de setembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

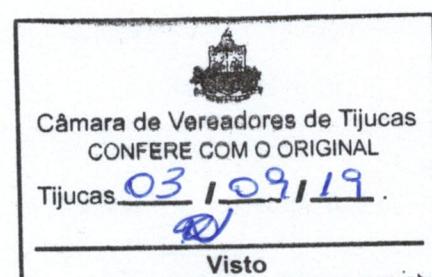
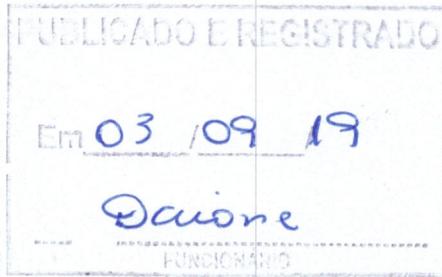
Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de setembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 33, 57, 20, 47, 67, Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01 e Projeto de Lei Complementar 67/2019.

Respeitosamente,


RUDNEIDE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

**PARECER Nº 042/2019
PROJETO DE LEI Nº 52/2019**

EMENTA: Cria o serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 26 de agosto de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 52 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações

dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 19 de agosto, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 52/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a criação de serviço de atendimento domiciliar, destinado a atender pessoas

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



22

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

deficientes. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme artigo 30 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 61, também da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que tange iniciativa, a proposição presenta vício, conforme prescreve o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, a seguir:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo, pois a proposição prevê atribuições à secretaria de Saúde, tornando uma competência para o Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Manifesta-se também que o atendimento domiciliar já está previsto na Lei Brasileira de Inclusão com Deficiência (Estatuto da Pessoa Deficiente), nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Observa-se em seu artigo 18, § 4:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - **atendimento domiciliar multidisciplinar**, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

(...)

A Secretaria de Saúde possui o NASF (Núcleo de apoio à família), no qual existem programas que incluem visitas domiciliares pela equipe multidisciplinar as pessoas que solicitam junto ao Posto de saúde de seu bairro.

Além desses programas já oferecidos pela Secretaria de Saúde, em contato com a Coordenadora de Atenção Básica, a mesma informou que a pasta segue as recomendações do Estado, através do Portal do Departamento de Atenção Básica (DAB). Esclarece então que o serviço de atendimento



25

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

domiciliar já existe e que é realizado conforme solicitação dos pacientes. De acordo com o Ministério da saúde:

A atenção domiciliar (AD) é a forma de atenção à saúde oferecida na moradia do paciente e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada à Rede de Atenção à Saúde. Com abordagens diferenciadas, esse tipo de serviço está disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) e é oferecido de acordo com a necessidade do paciente, a partir do atendimento de diferentes equipes.

Ademais, apesar de ser louvável a apresentação da proposição para contribuir com a qualidade de vida desses pacientes, esta comissão analisa e considera que a proposição apresenta vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando na interferência de Poderes. Assim, não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder executivo, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes, corroborando com o Parecer Jurídico nº 112/2019. Colaborando ainda com o Parecer Jurídico, o mesmo traz julgados sobre o mesmo teor e vício, conforme segue:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que institui o “Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertioga”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do poder Executivo, a iniciativa do legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47º, II e XIV e 144 da Constituição paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Portanto, pelos motivos apresentados acima, cabe a discordância.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 52/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 26 de agosto de 2019.

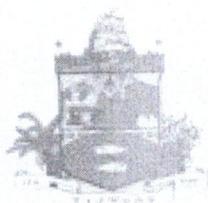
ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

De acordo Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro

De acordo Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Ata nº 070/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 52/2019. Colocado em discussão o parecer do *Projeto de Lei nº 52/2019*, com a “*Cria o serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes*” de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo obtendo reprovação ao Projeto, com voto contrário ao parecer do Vereador Fernando Fagundes.

Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissões encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



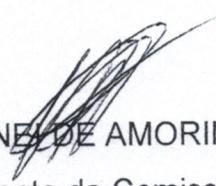
23

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

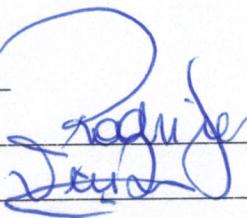
Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

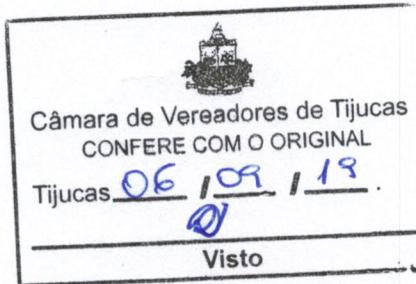
Sala das comissões, 06 de setembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM 06/09/19

NOME: Jenina Rodrigues

ASSINATURA: 





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



29

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

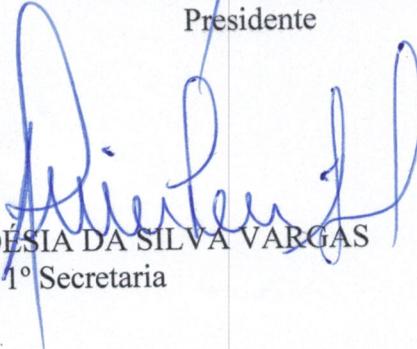
- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.



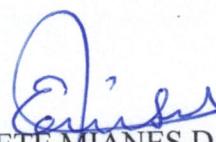
VILSON NATALIO SILVINO
Presidente



ODIRLEI RESINI
Vice Presidente



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria



ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 12/09/2019
NOME:
ASSINATURA: